



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082182 - SP
(2025/0402548-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CONCEICAO ELPIDIA ROSA MONTINI
AGRAVANTE : MATHEUS MONTINI
ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901
CRISTIANO GUSMAN - SP186004
AGRAVADO : BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADOS : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
OSWALDO NEVES JUNIOR - SP375518
AMANDA PIRES DOS ANJOS - SP433540
GABRIELA DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP350969
RAFAEL WILLIAM SILVESTRE - SP522908

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incide a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Em caso de sucumbência recíproca, o rateio dos honorários pode resultar em percentual inferior ao mínimo de 10% (sobre o valor da causa ou da condenação) para cada litigante. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082182 - SP
(2025/0402548-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CONCEICAO ELPIDIA ROSA MONTINI
AGRAVANTE : MATHEUS MONTINI
ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901
CRISTIANO GUSMAN - SP186004
AGRAVADO : BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADOS : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
OSWALDO NEVES JUNIOR - SP375518
AMANDA PIRES DOS ANJOS - SP433540
GABRIELA DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP350969
RAFAEL WILLIAM SILVESTRE - SP522908

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incide a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Em caso de sucumbência recíproca, o rateio dos honorários pode resultar em percentual inferior ao mínimo de 10% (sobre o valor da causa ou da condenação) para cada litigante. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONCEIÇÃO EPÍDIA ROSA MONTINI e MATHEUS MONTINI em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial manejado pelas partes.

Na decisão, às fls. 747-750, entendi que os arts. 5º e 10 do Código de Processo Civil, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de discussão pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual, no ponto, há óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

No mais, considere que o acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação é de que, nos casos de

sucumbência recíproca, é possível que a divisão dos honorários de sucumbência resulte em percentual inferior a 10%.

No agravo interno, às fls. 754-766, os agravantes sustentam que houve equívoco na aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, tendo em vista que os dispositivos foram prequestionados implicitamente.

Além disso, defendem que "a partir do instante que a referida legislação estipula um mínimo percentual, no caso 10%, a título de honorários sucumbenciais, não há nenhum sofisma em defender o respeito ao quanto prevê a lei, com estrita observação do mínimo legal" (fl. 764).

Impugnação às fls. 770-779.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Em que pesem as alegações dos agravantes, observo que os arts. 5º e 10 do CPC não foram objeto de discussão nem mesmo de forma implícita, já que o Tribunal de origem, no acórdão, não examinou eventual violação ao princípio da boa-fé, tampouco à vedação à decisão surpresa.

Não merece reparos, então, a decisão agravada quanto à aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Já quanto à alegada violação ao art. 85, § 2º, do CPC, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelos agravantes, a fim de reconhecer a sucumbência recíproca e determinar a divisão proporcional das despesas processuais e dos honorários de sucumbência. Vejamos (fl. 644):

Por derradeiro, no concernente à responsabilidade sucumbencial, nota-se que o autor pretendia a condenação da quantia de R\$ 233.121,18. Com o acolhimento do pedido subsidiário e o arbitramento da verba devida, impõe-se reconhecer que ambas as partes decaíram de seus posicionamentos, o que justifica a repartição dos encargos, na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Assim, caberá a ambas as partes o pagamento de 50% das despesas do processo e da verba honorária de sucumbência, mantida a fixação em 10% sobre o valor da condenação.

Enfim, o inconformismo comporta parcial provimento apenas para a repartição das verbas sucumbenciais. Prevalece quanto ao mais a solução adotada pela r. sentença.

Na decisão agravada, consignei que, embora os agravantes sustentem que houve violação ao art. 85, § 2º, do CPC, já que a divisão dos honorários de sucumbência resultaria em percentual inferior a 10% (dez por cento), o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, conforme se vê:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM PROPORÇÕES

DISTINTAS (1/3 E 2/3). PERCENTUAL DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E PROPORÇÃO DE RATEIO DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DISTINÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. INEXISTÊNCIA. SOFISMA DA TESE RECURSAL. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.

1. Ação de despejo c/c cobrança, ajuizada em 30/08/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/03/2023, concluso ao gabinete em 05/07/2024.

2. O propósito recursal é definir, se, em caso de sucumbência recíproca, a definição da proporção de rateio de honorários advocatícios (art. 86 do CPC) deve observar o percentual mínimo de 10% da fixação de honorários sobre a condenação (art. 85, §2º, do CPC) sob pena de se incorrer em apreciação equitativa (art. 85, § 6º-A, do CPC) ou desconformidade com o Tema 1076/STJ.

3. A definição da proporção do decaimento (fração do rateio para cada parte) não se confunde com o percentual de fixação dos honorários. Precedentes.

4. Hipótese em que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, e o rateio dos honorários, em razão da sucumbência recíproca, foi imputado nas frações de 1/3 e 2/3 entre cada litigante.

5. Há sofisma no entendimento de que o resultado do rateio jamais poderia ficar abaixo de 10% do valor da causa sob pena de se violar o percentual mínimo da fixação de honorários, pois obrigaria o juiz a sempre fixar honorários acima do limite legal (na hipótese, em 30%) para as situações em que ocorrer sucumbência recíproca na proporcionalidade em que uma das partes incorrer na fração de 1/3, o que impediria a ponderação sobre o trabalho do advogado levando em conta o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, tornando inviável a aplicação dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na busca do devido arbitramento.

6. O rateio da distribuição da sucumbência não se confunde com a fixação por equidade do § 6º-A do art. 85 do CPC, sendo inaplicável o Tema 1076/STJ quanto a hipótese tratar de rateio de honorários, os quais foram fixados observando o limite legal (art. 85, §2º, do CPC).

7. A insatisfação com a análise econômica de custo-benefício para movimentação do Judiciário - seja para aumentar vantagem econômica, seja para reduzir prejuízos - é questão de reflexão inerente à relação advogado e cliente, sendo descabida a transferência ao juiz de eventual frustração com as estratégias jurídica e comercial, adotadas pelos causídicos na defesa e promoção dos interesses de seus representados.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.153.397/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 7/10/2024.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM PROPORÇÃO IGUAL (50% PARA CADA PARTE). PERCENTUAL DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E PERCENTUAL DE RATEIO DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DISTINÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença de honorários advocatícios.

2. O propósito recursal é definir, se, em caso de sucumbência recíproca, a definição do percentual de rateio de honorários advocatícios (art. 86 do CPC) deve observar o percentual mínimo de 10% da fixação de honorários sobre a condenação ou o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).

3. A definição da proporção do decaimento (percentual do rateio para cada parte) não se confunde com o percentual de fixação dos honorários. Precedentes.

4. Hipótese em que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, e o rateio dos honorários, em razão da sucumbência recíproca, resulta em 5% para cada litigante.

5. Há sofisma no entendimento de que o resultado do rateio jamais poderia ficar abaixo de 10% do valor da causa sob pena de se violar o percentual mínimo da fixação de honorários, pois obrigaria o juiz a sempre fixar honorários em 20% para as situações em que ocorrer sucumbência recíproca na mesma proporcionalidade, o que impediria a ponderação sobre o trabalho do advogado levando em conta o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, tornando inviável a aplicação dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na busca do devido arbitramento.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.136.125/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar, necessariamente, o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

3. Em caso de sucumbência recíproca, o rateio dos honorários pode resultar em percentual inferior ao mínimo de 10% (sobre o valor da causa ou da condenação) para cada litigante.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.801.675/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No agravo interno, no entanto, os agravantes não apresentaram precedentes mais recentes em sentido diverso, nem demonstraram a existência de distinções relevantes entre o presente caso concreto e a jurisprudência citada na decisão.

Na verdade, os agravantes apenas reiteraram o argumento de que o rateio dos honorários, em caso de sucumbência recíproca, não poderia resultar em percentual inferior a 10% para cada litigante.

Assim, não houve impugnação apta a afastar a conclusão alcançada na decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.082.182 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0402548-1

Número de Origem:
10041043520218260405

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCEICAO ELPIDIA ROSA MONTINI

AGRAVANTE : MATHEUS MONTINI

ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901

CRISTIANO GUSMAN - SP186004

AGRAVADO : BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADOS : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244

FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

OSWALDO NEVES JUNIOR - SP375518

AMANDA PIRES DOS ANJOS - SP433540

GABRIELA DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP350969

RAFAEL WILLIAM SILVESTRE - SP522908

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCEICAO ELPIDIA ROSA MONTINI

AGRAVANTE : MATHEUS MONTINI

ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901

CRISTIANO GUSMAN - SP186004

AGRAVADO : BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADOS : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244

FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
OSWALDO NEVES JUNIOR - SP375518
AMANDA PIRES DOS ANJOS - SP433540
GABRIELA DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP350969
RAFAEL WILLIAM SILVESTRE - SP522908

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026